



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 942/21

Em 29 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 029/2021, que versa sobre:

P. L. C. nº 029/2021: *“Altera a Lei Complementar 28 de 18 de dezembro de 1990 para dispor sobre a Taxa de Coleta de Lixo.”*

Atenciosamente,

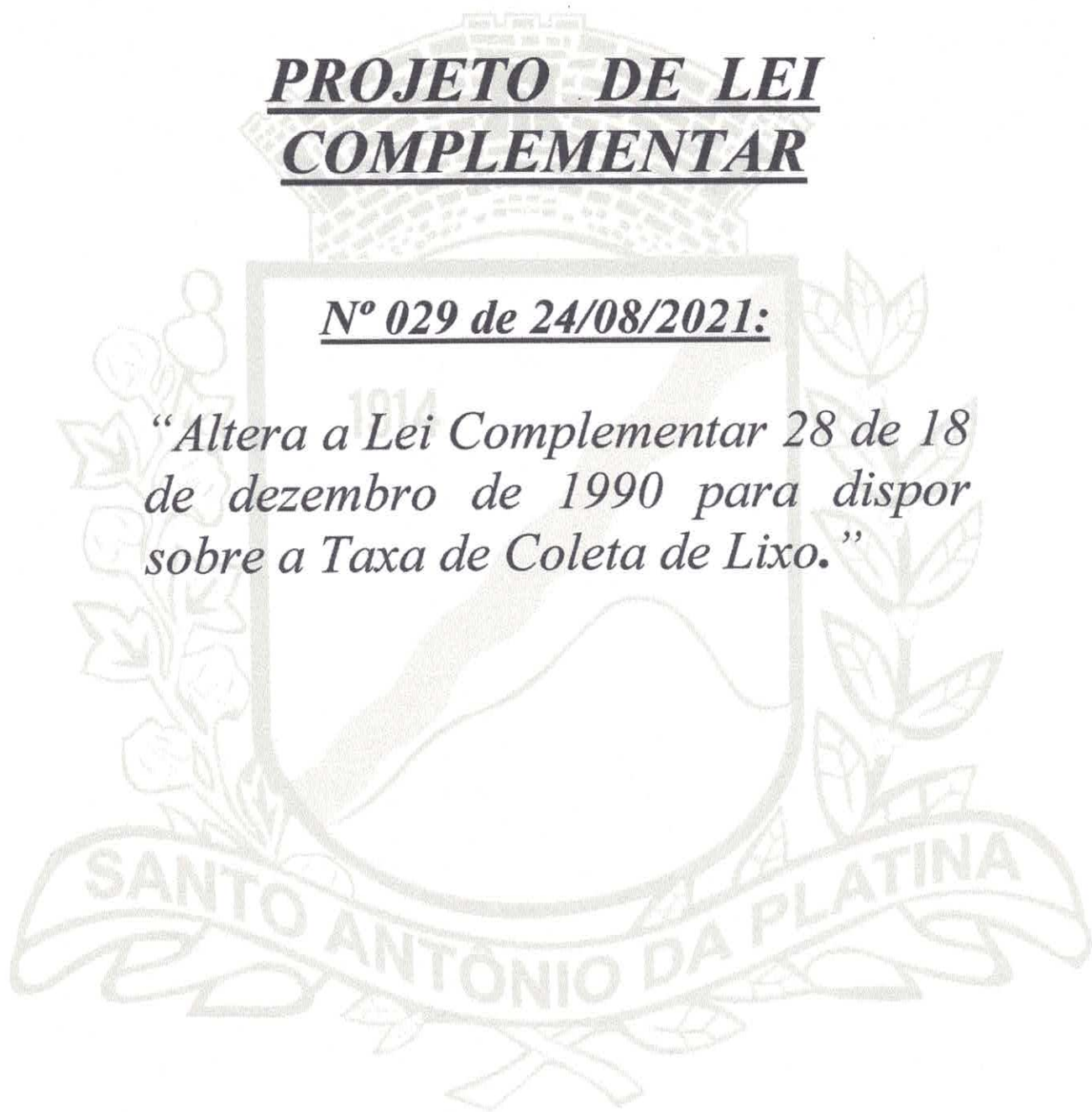

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI **COMPLEMENTAR**

Nº 029 de 24/08/2021:

“Altera a Lei Complementar 28 de 18 de dezembro de 1990 para dispor sobre a Taxa de Coleta de Lixo.”



SUMÁRIO

• MINUTA	01 a 04
• JUSTIFICATIVA	05 a 09
• PARECER JURÍDICO Nº 038/21	10 a 12
• PARECER JURÍDICO Nº 045/21	13 a 15
• DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	16 a 47



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Complementar nº 29, de 24 de agosto de 2021

Altera a Lei Complementar 28 de 18 de dezembro de 1990 para dispor sobre a Taxa de Coleta de Lixo.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui no Capítulo VI (Taxa de Coleta de Lixo), da Lei Complementar 28 de 18 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), os artigos 86-A a 86-G, conforme segue:

***Art. 86-A** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.*

§ 1º. O serviço de coleta abrange:

- I – o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;*
- II – o transporte do lixo e sua descarga;*
- III – a correta destinação dos resíduos.*

§ 2º. A taxa não é devida:

- I – por imóveis territoriais;*
- II – aos beneficiários da Taxa Social de Lixo.*

§ 3º. Nos condomínios, com ligação única de água, a cobrança será efetuada proporcionalmente ao número de unidades condominiais.

***Art. 86-B.** A Taxa de Coleta de Lixo será lançado com base na Unidade de Referência do Município - URM, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo VIII-A.*

Parágrafo único. A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar (Companhia de Saneamento do Paraná), mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná SANEPAR e o Município.

***Art. 86-C.** O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a medida referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na Sanepar pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do ano do lançamento.*

feito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

§1º. No caso de novas ligações de água, o contribuinte será enquadrado no coeficiente da primeira faixa de consumo de água, conforme a destinação de uso do imóvel, até dezembro do mesmo ano.

§2º. No caso de religação de água/esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da Sanepar de exercício fiscal. Na ausência de histórico, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da tabela de cobrança do Anexo desta Lei Complementar, conforme categoria cadastral.

§3º. Será enquadrado na classe de coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo VIII-A, a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar. Durante o exercício fiscal, o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§4º. Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe de gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo VIII-A, conforme categoria cadastral.

§5º. Quando houver mudança de categoria cadastral, o contribuinte será reclassificado no mesmo exercício fiscal, de acordo com a Tabela de Cobrança do Anexo VIII-A.

§6º. Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo VIII-A.

§7º. Os geradores de resíduos especiais continuarão sendo obrigados a cumprir normas ambientais e dar a devida destinação aos resíduos gerados, cabendo ao Município apenas a coleta dos resíduos com características classificadas como “resíduos sólidos domiciliares” e “resíduos reciclados”.

§8º. A taxa de coleta de lixo será lançada mensalmente em nome do contribuinte e será cobrada na própria fatura de consumo de água/esgoto da Sanepar, inclusive mantendo a mesma data da fatura.

Art. 86-D. *A arrecadação feita junto à Sanepar será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na Sanepar e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto.*

§1º. Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do Art. 86-C.

pto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

§2º. Na situação em que não houver ligação de água, nem de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura no coeficiente da primeira faixa de consumo de água do Anexo VIII-A, sendo que a cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura.

Art. 86-E. *O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:*

I- Em parcela única, por meio de documento emitido pela Prefeitura até a data de vencimento definida por esta, quando o contribuinte não possuir ligação de água ou esgoto ou optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da Sanepar.

Parágrafo único. Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento o debito será inscrito em dívida ativa.

II – Em até 12 vezes mediante cobrança na própria fatura de consumo de água/esgoto da Sanepar, quando o contribuinte possuir ligação de água e/ou esgoto.

Art. 86-F. *Pelo inadimplemento da Taxa da Coleta de Lixo, será aplicada multa de 2% (dois por cento), a ser arrecadada pela Sanepar.*

Art. 86-G. *O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da Sanepar deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.*

Parágrafo único. A Prefeitura comunicará, de imediato, à Sanepar, para proceder à retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da Sanepar.

Art. 2º Inclui o Anexo VIII-A – Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo – na Lei Municipal 28 de 18 de dezembro de 1990, nos termos do Anexo Único desta lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /
ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Aécio Dias dos Reis, aos 24 de agosto de
2021.

pto

Neto

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO ÚNICO

Anexo VIII-A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DA COLETA DE LIXO

CLASSIFICAÇÃO	HISTÓRICO DE CONSUMO	CLASSE DO GERADOR	% sobre a URM – Unidade de Referência do Município
Taxa Social de Lixo	Categoria 13	AA	Isento
Residencial	Até 5m ³	AB	0,11
Residencial	>5m ³ e <=10m ³	AC	0,14
Residencial	>10m ³ e <=15m ³	AD	0,17
Residencial	>15m ³ e <=20m ³	AE	0,20
Residencial	Acima de 20m ³	AF	0,24
COM-IND-UTP	Até 5m ³	AG	0,16
COM-IND-UTP	>5m ³ e <=10m ³	AH	0,21
COM-IND-UTP	>10m ³ e <=15m ³	AI	0,25
COM-IND-UTP	>15m ³ e <=20m ³	AJ	0,29
COM-IND-UTP -	Acima de 20m ³	AK	0,35
Res + (COM-IND-UTP) -	Ate 5m ³	AL	0,15
Res + (COM-IND-UTP)	>5m ³ e <=10m ³	AM	0,19
Res + (COM-IND-UTP)	>10m ³ e <=15m ³	AN	0,23
Res + (COM-IND-UTP)	>15m ³ e <=20m ³	AO	0,27
Res + (COM-IND-UTP) -	Acima de 20m ³	AP	0,32

*COM-IND-UTP = Comercial-Industrial-Utilidade Pública

feito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 29/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei cujo objetivo é alterar o Código Tributário Municipal, Lei Complementar 28, de 18 de dezembro de 1990, para dispor sobre a Taxa de Coleta de Lixo.

Importante esclarecer inicialmente que o Novo Marco do Saneamento, Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e trouxe a obrigatoriedade de cobrança de taxa coleta de lixo pelos municípios brasileiros que ainda não o fazem, como no nosso caso.

Veja-se que a não instituição da referida taxa, conforme determinado pelo §2º, do artigo 35 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, acarreta a existência de renúncia de receita e conseqüente violação à Lei de Responsabilidade Fiscal causando inúmeros prejuízos as contas públicas e a prestação dos serviços públicos.

Convém destacar ainda que o objetivo da referida taxa é assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público municipal de saneamento básico, bem como tornar mais eficiente o sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos, sendo oportuno destacar que no exercício de 2020, conforme informado pelo Departamento Municipal de Contabilidade, no documento anexo, o Município gastou R\$ 2.436.828,42 com a coleta de resíduos sólidos, assim divididos: R\$ 636.743,50 empregados para a expansão e readequação do aterro sanitário, R\$ 812.664,92 com a operacionalização do aterro e R\$ 987.420,00 destinados a coleta e transporte de resíduos, sendo certo que a implantação da Taxa de Coleta de Lixo, viabilizará a ampliação da coleta de resíduos recicláveis. E, outro aspecto de grande relevância diz respeito ao valor da referida taxa, que de acordo com a tabela adotada, será o menor de toda a região.

No nosso município a Taxa de Coleta de Lixo foi instituída conforme inciso V do art. 3º do Código Tributário Municipal, entretanto os dispositivos que regulamentavam sua arrecadação foram revogados pela Lei nº 291, de 23 de outubro de 2003.

Logo, mister se faz sua regulamentação com vistas a atender o disposto no art. 35 § 2, Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece a obrigação, pelo titular do serviço, de propor a instituição de instrumento de cobrança no prazo de doze meses, contados da sua vigência, sob pena de configuração de renúncia de receita, na forma do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A opção pela regulamentação da Taxa de Coleta de Lixo utilizando-se como base de cálculo o consumo de água e a arrecadação por meio da conta de

feito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

água/esgoto encontra amparo legal no inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

No que diz respeito a viabilidade de se adotar como base de cálculo o consumo de água é importante registrar que a Sanepar realizou estudo e constatou que existe forte relação entre volume dos resíduos coletados/dispostos no aterro sanitário com o volume de água medido resíduos por 1m^3 (um metro cúbico) de água medido.

O Município utilizado como case pela Sanepar foi o de Cianorte, que utiliza este modelo desde o ano de 2002, sendo que ao longo do período foi constatado a proporção de 3,7 a 4,0 kg resíduos por 1m^3 (um metro cúbico) de água medido, ao passo que se chegou à conclusão de que a metodologia da relação – *volume (kg) de lixo gerado x volume (m^3) de água medida* –, é a que mais se aproxima da realidade, além de proporcionar especificidade, divisibilidade, ponderação econômica e transparência na prestação e cobrança do serviço público de coleta de lixo, e consequentemente ampliando a segurança jurídica na cobrança da taxa de lixo por meio da conta de água/esgoto da Sanepar, forma já adotada por inúmeros municípios do Estado do Paraná.

O lançamento será efetuado com base em percentual calculado sobre a URM – Unidade de Referência do Município, o que permitirá a sua atualização e uniformidade com os demais tributos municipais, cabendo destacar que referida unidade foi instituída nos termos do artigo 238 do Código Tributário Municipal e que hoje de acordo com o Decreto nº 449/2020 está fixada no valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais).

Ademais, são isentos da taxa de Coleta de Lixo os beneficiários da Taxa Social de Lixo, assim caracterizados os contribuintes inscritos na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, bem como os imóveis territoriais.

De outro turno o Projeto de Lei, se aprovado, deverá atender ao princípio da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal, passando a vigor apenas no próximo exercício e após o decurso de prazo de noventa dias, em observância ao disposto no art. 150, III, “a” e “b”, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, justificando a apresentação do presente projeto e juntando os documentos necessários propomos o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

TAB VALORES COLETA RSU- ATUALIZADA COM A ISENCAO Prefeito - TAB VAL 2021 - BESTRATIFICACAO POR CLASSES

CADASTRO GERAL	VLR ANO-R\$	VLR-R\$	CLASSE	QTD-ECON	TOTAL-R\$	X	ECO - %	VLR - %
Cliente isento conforme lei municipal			01					
Exclusão a pedido do cliente - Requerimento			02					
Cobrança efetuada diretamente pela PM			03					
Cliente/Área não atendida pela coleta de lixo			04					
Novas ligações/ReLigações - aguardando definição da PM			05					
Cobrança suspensa temporariamente			06				0,8	
Categorias Poder Público			07	132			0,8	
TOTAL CLASSE NUMÉRICA				132		X	0,8	

SITUAÇÃO PROPOSTA	VLR ANO-R\$ MATRICULA	VLR-MÊS-R\$ ECONOMIA	CLASSE	QTD-ECON	TOTAL MÊS-R\$	X	ECO - %	VLR - %
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013 - ISENTO			AA	1.568		1	9,0	
RESIDENCIAL - ATE 5M3	110,88	9,24	AB	3.373	31.166,52	2	19,5	15,2
RESIDENCIAL > 5M3 E <=10M3	141,12	11,76	AC	5.408	63.598,08	3	31,2	31,1
RESIDENCIAL > 10M3 E <=15M3	171,36	14,28	AD	3.320	47.409,60	4	19,2	23,1
RESIDENCIAL > 15M3 E <=20M3	201,60	16,80	AE	1.233	20.714,40	5	7,1	10,1
RESIDENCIAL - ACIMA DE 20M3	241,92	20,16	AF	615	12.398,40	6	3,5	6,1
COM-IND-UTP - ATE 5M3	161,28	13,44	AG	834	11.208,96	7	4,8	5,5
COM-IND-UTP > 5M3 E <=10M3	211,68	17,64	AH	214	3.774,96	8	1,2	1,8
COM-IND-UTP > 10M3 E <=15M3	252,00	21,00	AI	103	2.163,00	9	0,6	0,7
COM-IND-UTP > 15M3 E <=20M3	292,32	24,36	AJ	63	1.534,68	10	0,4	0,7
COM-IND-UTP - ACIMA DE 20M3	352,80	29,40	AK	106	3.116,40	11	0,6	1,5
RES + (COM-IND-UTP) - ATE 5M3	302,40	12,60	AL	133	1.675,80	12	0,8	0,8
RES + (COM-IND-UTP) > 5M3 E <=10M3	383,04	15,96	AM	250	3.990,00	13	1,4	1,9
RES + (COM-IND-UTP) > 10M3 E <=15M3	463,68	19,32	AN	91	1.758,12	14	0,5	0,9
RES + (COM-IND-UTP) > 15M3 E <=20M3	544,32	22,68	AO	12	272,16	15	0,1	0,1
RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 20M3	645,12	26,88	AP	1	26,88	16		0,0
TOTAL CLASSE ALFABÉTICA				17.324	204.807,96	X	99,9	100,0

PREVISÃO ARRECADAÇÃO MENSAL - R\$	17.324	204.807,96	X	100,0	100,0
PREVISÃO ARRECADAÇÃO ANUAL - R\$		2.457.695,52			

ECONOMIAS RESIDENCIAL	15.517	175.287,00	89,6%	85,6%
ECONOMIAS COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTIL. PÚBLICA	1.320	21.798,00	7,6%	10,6%
ECONOMIAS MISTAS	487	7.722,96	2,8%	3,8%

pto

0,1100
0,14
0,17
0,2
0,24
0,16
0,21
0,25
0,29
0,35
0,15
0,19
0,23
0,27
0,32

DC/ANN

TAB VALORES COLETA RSU- ATUALIZADA COM A ISENCAO Prefeito -TAB VAL 2021 - BESTRATIFICACAO POR CLASSES

TOTAL DE ECONOMIAS	17.324	204.807,96	100%	100%
VALOR MÉDIO POR ECONOMIA		R\$ 11,82		
REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - R\$ 1,67 /ECONOMIA (2020)		28.931,08	14,1%	
PREVISÃO DE RECEITA LÍQUIDA MENSAL - R\$		175.876,88		
PREVISÃO DE RECEITA LÍQUIDA ANUAL - R\$ - 12 PARCELAS		2.110.522,56		

4/10

-2,52
 -2,52
 -2,52
 -3,36

 -4,20
 -3,36
 -3,36
 -5,04

 -3,36
 -3,36
 -3,36
 -4,20

feito



Santo Antônio da Platina - PR

PARECER JURÍDICO Nº 038/2021

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Protocolo nº 2021/06/9555

Requerente: SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA, PEC E MEIO AMBIENTE

Interessado: Prefeito Municipal

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer quanto à instituição de Taxa de Limpeza Pública.

É o relatório.

DA ANÁLISE

O art. 145, inciso II, da Constituição Federal, determina:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:[...]"

"II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição."

Já o art. 77, do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição".

BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, define serviços públicos específicos e divisíveis como sendo *"aqueles que proporcionam vantagem ao indivíduo ou a grupos de indivíduos, embora haja sempre um interesse público em jogo. Conquanto o serviço público tenha uma feição geral, que origina benefícios à coletividade, neste tipo de atividade estatal há uma utilidade específica para determinada pessoa, que goza dele de forma ut singuli, individualmente, particularmente, como o serviço de limpeza pública, que atinja a frente dos imóveis ou lhes remova os lixos; divisível é o serviço público que pode ser prestado a indivíduos ut singuli. É o serviço que é suscetível de dividir-se em prestações individualmente utilizadas"* (apud Eduardo Marcial Ferreira Jardim, Manual de Direito Financeiro e Tributário, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 82).

HELY LOPES MEIRELLES, a respeito do tema, ensina:



Santo Antônio da Platina - PR

"A especificidade e a divisibilidade do serviço constituem também requisitos essenciais para a imposição da taxa remuneratória, nos termos do art. 145, II, da CF.

"Serviço público específico, consoante o Código Tributário Nacional, é o que pode ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública (art. 79, II). Segundo o mesmo Código, divisível é o serviço suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (art. 79, III).

"Não nos parece que a conceituação legal tenha sido feliz no tocante à especificidade, porque há serviços que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública e, no entanto, ser genéricos, como os de polícia, iluminação pública e pavimentação. Devem-se entender por específicos os destinados a determinadas categorias de usuários, diversamente dos genéricos, que são prestados, ou postos à disposição, em caráter geral para toda a coletividade.

*"Quanto à divisibilidade, o conceito do Código Tributário está correto, pois caracteriza como divisíveis os serviços *uti singuli*, isto é, os de utilização individual e mensurável, que se contrapõe aos serviços *uti universi*, prestados indistintamente a todos os usuários, sem possibilidade de individualização e medição, muito embora possam beneficiar mais determinadas categorias do que outras. Os serviços *uti singuli* ou divisíveis são remunerados por tarifa (preço público), quando facultativos, e por taxa (tributo), quando compulsórios.*

"[...]

*"Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição de taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados *uti universi*, e não *uti singuli*, do mesmo modo que seria ilegal e imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização". (Direito municipal brasileiro, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 141/142).*

Nesse sentido dispõe a Súmula Vinculante 19 do STF que *"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal"*.

Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).

Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.

Por fim, importante verificar a viabilidade do art. 91, § 1º, no que se refere à possibilidade técnica e pessoal da assistência social analisar os requisitos para concessão da referida isenção, considerando que a própria SANEPAR disponibiliza o serviço de cadastramento.



Prefeitura Municipal de

Santo Antônio da Platina - PR

FLS. 12

É o Parecer.

Santo Antônio da Platina - PR, 09 de agosto de 2021.

DIEGO LEMES DE MELO BRUM

Procurador Municipal



Protocolo nº 2021/06/9555

Requerente: SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA, PEC E MEIO AMBIENTE

Interessado: Prefeito Municipal

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 29/2021 tem por objetivo a criação da Taxa de Coleta de Lixo no Município de Santo Antônio da Platina/PR.

O Projeto de Lei está instruído com a exposição da Justificativa

É o relatório.

DA ANÁLISE

O art. 145, inciso II, da Constituição Federal, determina:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:[...]

" II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. "

Já o art. 77, do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição".

BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, define serviços públicos específicos e divisíveis como sendo *"aqueles que proporcionam vantagem ao indivíduo ou a grupos de indivíduos, embora haja sempre um interesse público em jogo. Conquanto o serviço público*



tenha uma feição geral, que origina benefícios à coletividade, neste tipo de atividade estatal há uma utilidade específica para determinada pessoa, que goza dele de forma ut singuli, individualmente, particularmente, como o serviço de limpeza pública, que atinja a frente dos imóveis ou lhes remova os lixos; divisível é o serviço público que pode ser prestado a indivíduos ut singuli. É o serviço que é suscetível de dividir-se em prestações individualmente utilizadas" (apud Eduardo Marcial Ferreira Jardim, Manual de Direito Financeiro e Tributário, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 82).

HELY LOPES MEIRELLES, a respeito do tema, ensina:

"A especificidade e a divisibilidade do serviço constituem também requisitos essenciais para a imposição da taxa remuneratória, nos termos do art. 145, II, da CF.

"Serviço público específico, consoante o Código Tributário Nacional, é o que pode ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública (art. 79, II). Segundo o mesmo Código, divisível é o serviço suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (art. 79, III).

"Não nos parece que a conceituação legal tenha sido feliz no tocante à especificidade, porque há serviços que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública e, no entanto, ser genéricos, como os de polícia, iluminação pública e pavimentação. Devem-se entender por específicos os destinados a determinadas categorias de usuários, diversamente dos genéricos, que são prestados, ou postos à disposição, em caráter geral para toda a coletividade.

"Quanto à divisibilidade, o conceito do Código Tributário está correto, pois caracteriza como divisíveis os serviços uti singuli, isto é, os de utilização individual e mensurável, que se contrapõe aos serviços uti universi, prestados indistintamente a todos os usuários, sem possibilidade de individualização e medição, muito embora possam beneficiar mais determinadas categorias do que outras. Os serviços uti singuli ou divisíveis são remunerados por tarifa (preço público), quando facultativos, e por taxa (tributo), quando compulsórios.

"[...]

"Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição de taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização". (Direito municipal brasileiro, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 141/142).

**Santo Antônio da Platina - PR**

Nesse sentido dispõe a Súmula Vinculante 19 do STF que *“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”*.

Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).

Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais.

O projeto de Lei Complementar nº 29, de 24 de agosto de 2021, portanto, atende os requisitos legais.

É o Parecer.

Santo Antônio da Platina - PR, 26 de agosto de 2021.

DIEGO LEMES DE MELO BRUM

Procurador Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Nº do Protocolo..: 2021/6 /9555

Data do Processo: 17/06/21

Hora.....: 09:33

Assunto.....: ENCAMINHAMENTO

Sub-Assunto.....: SOLICITAÇÃO

Requerente.....: SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA, PEC. E MEIO

AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Of. nº 271/2021-SMAPMA

Santo Antônio da Platina, 17 de Junho de 2021

ASSUNTO: Solicitação de instituição de Taxa de Limpeza Publica

Prezado senhor

A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, através de seu representante, vem respeitosamente **Solicitar** de Vossa Senhoria a **instituição de taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos** considerando a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida.

A não instituição da referida taxa até 15 de julho de 2021, acarreta em renúncia de receita, conforme §2º, do Artigo 35 da Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Atenciosamente

Luis Carlos da Silva

Secretário Municipal de Agricultura,
Pecuária e Meio Ambiente

Ao Senhor

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE 30 DE JUNHO DE 2021

"Cria a Taxa de Limpeza Pública, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, e estabelece os seus valores alterando a redação ou incluindo dispositivos que especifica na Lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica incluído o artigo 86 na Lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, o qual vigorará com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

Art. 86. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares, bem como a coleta e remoção de lixo domiciliar (resíduos sólidos).

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

I - A coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

Art. 2º. Ficam estabelecidos os valores da Taxa de Limpeza Pública a que se refere o inciso I do artigo 86 da Lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, conforme especificados na Tabela de Cobrança - Anexo, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica incluído o artigo 87 na Lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, o qual vigorará com a seguinte redação:

Art. 87. O cálculo do custo a ser cobrado como Taxa de Limpeza Pública para a atividade do inciso I, tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo

coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, tendo relação direta com o volume de água consumido, conforme Tabela de Cobrança estabelecida em lei própria.

Art. 4º. Fica incluído o artigo 88 na Lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, o qual vigorará com a seguinte redação:

Art. 88. Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do custo a ser cobrado como Taxa de Limpeza Pública referente a atividade do inciso I, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança estabelecida em lei própria.

Art. 5º. Fica incluído a redação do artigo 89 na Lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. O custo despedido com as atividades dos incisos II do artigo 86 será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Art. 6º. Fica incluído a redação do artigo 90 na Lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. As remoções de lixo ou entulho que excedam a 0,50 m³ serão feitas mediante o pagamento do preço público.

Art. 7º. Fica incluído a redação do artigo 91 na Lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II

ISENÇÕES

Art. 91. Ficam isentos da Taxa de Limpeza Pública, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, referida no artigo 1º desta Lei Complementar, os contribuintes inscritos na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR ou da Concessionária de Serviços de Água e Esgoto e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal.

§ 1º Para ter direito a isenção referida no caput deste artigo o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, que analisará o cumprimento dos requisitos para concessão.

§ 2º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá obter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo caso deixe de enquadrar-se nos requisitos do caput deste artigo.

§ 3º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Limpeza Pública, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, o mesmo será enquadrado na

classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança prevista na lei específica, conforme a categoria cadastral.

Art. 8º. A arrecadação da Taxa de Limpeza Pública, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, ou Concessionária de Serviços de Água e Esgoto, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio, celebrado entre a SANEPAR ou Concessionária de Serviços de Água e Esgoto e o Município de Santo Antônio da Platina - Paraná.

§ 1º Quando a Taxa de Limpeza Pública, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, for arrecadada pela SANEPAR, ou Concessionária de Serviços de Água e Esgoto, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, ou Concessionária de Serviços de Água e Esgoto, permitindo a arrecadação da Taxa de Limpeza Pública, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, devida pelos contribuintes residentes no Município de Santo Antônio da Platina, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR ou Concessionária de Serviços de Água e Esgoto.

Art. 9º. A Taxa de Limpeza Pública, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, será lançada com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança - Anexo, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 10. O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR ou na Concessionária de Serviços de Água e Esgoto, pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art. 11. No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança - Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, conforme a categoria cadastral.

Art. 12. No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR ou da Concessionária de Serviços de Água e Esgoto do exercício fiscal, sendo que na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança - Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, conforme a categoria cadastral.

Art. 13. Nas hipóteses em que o contribuinte não possua ligação de água, porém possua ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando

a média de 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do artigo 17, desta Lei Complementar.

Art. 14. A arrecadação feita junto a SANEPAR ou Concessionária de Serviços de Água e Esgoto será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na mesma e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da referida Companhia ou Concessionária.

Art. 15. Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança - Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, a Taxa Social de Limpeza Pública, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR ou da Concessionária de Serviços de Água e Esgoto.

§ 1º Ficam isentos da Taxa de Limpeza Pública, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, referida no artigo 1º desta Lei Complementar, os contribuintes inscritos na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR ou da Concessionária de Serviços de Água e Esgoto e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, conforme artigo 91 na Lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990.

§ 2º Para ter direito a isenção referida do § 1º do artigo 15 desta Lei Complementar, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, que analisará o cumprimento dos requisitos para concessão.

§ 3º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá obter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo caso deixe de enquadrar-se nos requisitos do § 1º deste artigo.

§ 4º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Limpeza Pública, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança - Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, conforme a categoria cadastral.

Art. 16. Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumento ou diminuição de número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR ou da Concessionária de Serviços de Água e Esgoto, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança - Anexo, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 17. Na situação em que não houver ligação de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado pelo Município de Santo Antônio da Platina na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR ou Concessionária de Serviços de Água e Esgoto com as mesmas características de consumo histórico de água medido e calculado nos termos do artigo 87 da Lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A cobrança será efetuada diretamente pelo Município de Santo Antônio da Platina - Paraná.

Art. 18. No caso do artigo anterior o pagamento será efetuado em parcela única por meio de documento emitido pelo Município de Santo Antônio da Platina a ser pago até a data de vencimento definida.

Art. 19. Pelo inadimplemento da Taxa de Limpeza Pública, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, arrecadada pela SANEPAR ou Concessionária de Serviços de Água e Esgoto, o contribuinte ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito pela UFM (Unidade Fiscal do Município);

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Art. 20. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Limpeza Pública, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, na conta de água/esgoto da SANEPAR ou da Concessionária de Serviços de Água e Esgoto, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na sede da Prefeitura do Município de Santo Antônio da Platina, em prazo e forma a ser fixado por esta.

Parágrafo único. O Município de Santo Antônio da Platina comunicará de imediato à SANEPAR ou à Concessionária de Serviços de Água e Esgoto para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Limpeza Pública, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, da conta de água/esgoto.

Art. 21. A classificação a que se refere a Tabela de Cobrança - Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, descreve as Categorias em Uso conforme parâmetros definidos pela SANEPAR ou pela Concessionária de Serviços de Água e Esgoto.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua eficácia condicionada ao disposto no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio da Platina, Paraná, 30 de junho de 2021.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO	Valor URM
Taxa Social de Limpeza Pública (art. 91, Lei Municipal n.º 28/90)	Isento
Economias Residenciais	
Residencial até 15m³	0,10
Residencial >15 e <= 20m³	0,20
Residencial >20 e <= 30m³	0,30
Residencial acima de 30m³	0,40
Economias Comerciais	
Comercial - Industrial - Utilidade Pública - até 15m³	0,50
Comercial - Industrial - Utilidade Pública >15 e <= 30m³	0,70
Comercial - Industrial - Utilidade Pública acima de 30m³	0,90
Economias Mistas*	
Residencial+Comercial - Industrial - Utilidade Pública - até 10m³	0,50
Residencial+Comercial-Industrial-Utilidade Pública >10 e <= 15m³	0,60
Residencial+Comercial-Industrial-Utilidade Pública >15 e <= 20m³	0,70
Residencial+Comercial-Industrial-Utilidade Pública >20 e <= 30m³	0,80
Residencial+Comercial-Industrial-Utilidade Pública acima de 30m³	0,90

* Acresce-se mais 0,10 URM a cada nova Unidade Residencial ou 0,15 URM a cada nova Unidade Comercial

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Ana Carolina Botarelli de Abreu" <anabotarelli@santoantonioplatina.pr.gov.br>
Para: "Mateus Faeda Pellizzari" <mateusfaeda@santoantonioplatina.pr.gov.br>
Data: 02/07/2021 16:28
Assunto: Re: PLC Taxa de Limpeza Urbana

Boa tarde, Mateus!

Fiquei com a impressão de que o art. 86, na parte que fala sobre *serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares* e também o inciso II do parágrafo único estão contrariando a Sumula Vinculante 19.

Também fiquei em dúvida se a taxa de limpeza será composta pelos dois inciso do parágrafo único do art. 89 ou só pelo inciso I.

Corrigir UFM - Unidade Fiscal do Município para URM - Unidade de Referencia do Município.

O art. 90 ficou fora de contexto, penso que vai causar confusão.

Como eu tive muitas dúvidas a respeito do P.L. achei melhor encaminhar para o Diego analisar também.

Att.

Ana Carolina Botarelli de Abreu

Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal

OAB/PR nº 48.575 - Decreto nº 30/2015

Tel: (43) 3534-8704

Email: juridico@santoantonioplatina.pr.gov.br

AVISO - Esta mensagem, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informações confidenciais e/ou privilegiadas e endereços de e-mail de terceiros. Se você não é o receptor pretendido, fica notificado que não está autorizado a utilizar, divulgar ou encaminhar esta mensagem. Caso tenha recebido equivocadamente, por favor, entre em contato com o remetente e descarte a informação aqui contida. Informações transmitidas por e-mail podem ser alteradas por terceiros, não havendo garantia de que sua integridade foi mantida e que esteja livre de vírus, interceptação ou interferência, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade ao Município de Santo Antônio da Platina/PR com relação ao seu conteúdo.

Em 30/06/2021 às 16:47 horas, "Mateus Faeda Pellizzari"

<mateusfaeda@santoantonioplatina.pr.gov.br> escreveu:

Encaminho em anexo PLC para análise e deliberações visto o Protocolo 9555 da SMAPMA.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "tributacaosap" <tributacao@santoantonioplatina.pr.gov.br>
Para: "Mateus Faeda Pellizzari" <mateusfaeda@santoantonioplatina.pr.gov.br>
Data: 30/06/2021 17:28
Assunto: RES: PLC Taxa de Limpeza Urbana

Boa tarde

Vou analisar e amanhã te passo

Abraços

Betinho

De: Mateus Faeda Pellizzari [mailto:mateusfaeda@santoantonioplatina.pr.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 30 de junho de 2021 16:47

Para: juridico@santoantonioplatina.pr.gov.br; tributacao@santoantonioplatina.pr.gov.br;
meioambiente@santoantonioplatina.pr.gov.br

Assunto: PLC Taxa de Limpeza Urbana

Encaminho em anexo PLC para análise e deliberações visto o Protocolo 9555 da SMAPMA.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Assessoria Juridica" <assessoriajuridica@santoantoniodaplatina.pr.gov.br>
Para: "Ana Carolina Botarelli de Abreu" <anabotarelli@santoantoniodaplatina.pr.gov.br>
Data: 02/07/2021 17:33
Assunto: Re: Re: PLC Taxa de Limpeza Urbana

Ok Ana...é um PL complexo que abarcaria as duas situações do artigo 86 mesmo...vamos verificar a constitucionalidade...sobre o artigo 90 ele apresenta uma limitação ao recolhimento de lixo e/ou entulho (o Zé Ricardo esta analisando essa nomenclatura) e foi colocado somente para encerrar os debates sobre as obrigações do Município quanto a estes recolhimentos.

Em 02/07/2021 às 16:28 horas, "Ana Carolina Botarelli de Abreu" <anabotarelli@santoantoniodaplatina.pr.gov.br> escreveu:
Boa tarde, Mateus!

Fiquei com a impressão de que o art. 86, na parte que fala sobre *serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares* e também o inciso II do parágrafo único estão contrariando a Sumula Vinculante 19.

Também fiquei em dúvida se a taxa de limpeza será composta pelos dois inciso do parágrafo único do art. 89 ou só pelo inciso I.
Corrigir UFM - Unidade Fiscal do Município para URM - Unidade de Referencia do Município.
O art. 90 ficou fora de contexto, penso que vai causar confusão.
Como eu tive muitas dúvidas a respeito do P.L. achei melhor encaminhar para o Diego analisar também.

Att.

Ana Carolina Botarelli de Abreu

Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal
OAB/PR nº 48.575 - Decreto nº 30/2015
Tel: (43) 3534-8704
Email: juridico@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

AVISO - Esta mensagem, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informações confidenciais e/ou privilegiadas e endereços de e-mail de terceiros. Se você não é o receptor pretendido, fica notificado que não está autorizado a utilizar, divulgar ou encaminhar esta mensagem. Caso tenha recebido equivocadamente, por favor, entre em contato com o remetente e descarte a informação aqui contida. Informações transmitidas por e-mail podem ser alteradas por terceiros, não havendo garantia de que sua integridade foi mantida e que esteja livre de vírus, interceptação ou interferência, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade ao Município de Santo Antônio da Platina/PR com relação ao seu conteúdo.

Em 30/06/2021 às 16:47 horas, "Mateus Faeda Pellizzari"

<mateusfaeda@santoantonioplatina.pr.gov.br> escreveu:

Encaminho em anexo PLC para análise e deliberações visto o Protocolo 9555 da SMAPMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **CONSIDERANDO** as informações e esclarecimentos apresentados pela SMAPMA, bem como a análise prévia realizada pelo Departamento de Fiscalização Tributária e Assessoria Jurídica;
3. **ENCAMINHE-SE** à Procuradoria Jurídica Municipal para análise da Minuta do Projeto de Lei e encaminhamento de sua competência.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 19/07/2021.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº. 2021/6/9555, de 17/06/2021.

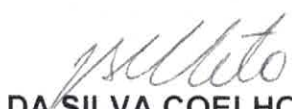


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **CONSIDERANDO** as informações e esclarecimentos apresentados em reunião realizada com a presença da Procuradoria Jurídica, Assessoria Jurídica, SMAPMA e Departamento de Fiscalização Tributária **DEVOLVA-SE** à Procuradoria Jurídica para elaboração do PL a ser encaminhado à Câmara de Vereadores, com o apoio e suporte da SMAPMA e Secretaria de Fazenda.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 13/08/2021.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº. 2021/6/9555, de 17/06/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

DESPACHO

1. Ciente.
2. Segue Projeto de Lei Complementar nº 29, de 24 de agosto de 2021, para análise e parecer.
3. A Procuradoria Jurídica – Divisão Fiscal e Tributária.

P.J.M., em 24 de agosto de 2021.

Ana Carolina Botarelli de Abreu
OAB/PR-48.575 – Decreto nº 30/2015
Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal

Referente ao Protocolo 2021/6/9555, de 17/06/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **ANTES DO ENVIO DO PLC nº 29/2021** à Câmara Municipal **ENCAMINHE-SE** à Secretaria de Fazenda para análise e juntada das informações sobre os custos anuais e mensais de manutenção da Prestação de Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos, incluindo Aterro Sanitário, apresentando ainda informações sobre o Serviço de Coleta de Lixo Reciclável, devendo ser levado em consideração ainda a média anual dos valores nos últimos 5 (cinco) anos.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 27/08/2021.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº. 2021/6/9555, de 17/06/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE E
INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

DESPACHO

1. Ciente.
2. Em resposta ao despacho de Vossa Excelência do dia 27/08/2021, referente ao Protocolo 2021/60/9555, de 17/06/2021, venho através deste, informar os valores de gastos com a coleta de resíduos sólidos do município no ano de 2020, como segue:

valores efetivamente pagos no exercício 2020

contratos	115/2018	115/2018	149/2019	
ano	expansão e readequação do aterro	operacionalização do aterro	coleta e transporte resíduos	total
2020	636.743,50	812.664,92	987.420,00	2.436.828,42

3. Outrossim, informo que o município não possui implantada de forma oficial a coleta seletiva de materiais recicláveis, o que poderá ser realizada a qualquer momento.
4. Ao Excelentíssimo Senhor
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal

DMCIM, em 26/01/2021.

NILTON SANTOS DE LIMA
Diretor do Deptº Mun. de Contabilidade e Inf. Municipais

Ref: Protocolo nº 14924/2020, de 05/10/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **CONSIDERANDO** as informações e os levantamentos realizados pelo Departamento de Contabilidade quanto aos custos anuais com a coleta e a destinação adequada dos resíduos sólidos **DEVOLVA-SE** à Procuradoria Jurídica para incluir tais informações na justificativa do PL, informando ainda que a implementação da Taxa de Lixo, de acordo com as tabelas apresentadas, viabilizará a ampliação da coleta de resíduos sólidos recicláveis, destacando também que, conforme tabela indicada, o valor da taxa proposto pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina, será o menor de toda a região.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 31/08/2021.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº. 2021/6/9555, de 17/06/2021.

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico."

Art. 3º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016.

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de

julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança." (NR)

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

.....
.. " (NR)

"Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

I - (revogado);

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada." (NR)

"Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

.....
.....
IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos." (NR)

Prefeito de Jacarezinho moderniza coleta e destinação do lixo

- 2 meses atrás

Adequação à legislação inclui cobrança de taxa

Em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assinado entre a Prefeitura de Jacarezinho, Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e Ministério Público do Paraná (MPPR), em outubro de 2019, e também em cumprimento ao novo marco legal do saneamento básico – sancionado em julho de 2020 -, a atual administração municipal começou a colocar em prática mudanças na gestão e destinação dos resíduos sólidos na cidade.

A primeira adequação diz respeito à regularização do aterro sanitário municipal. Atualmente, o local não possui a devida licença ambiental, e no espaço, famílias inteiras, com mulheres e até crianças, passam o dia fazendo separação de material reciclável, de forma desordenada, ilegal e nociva à saúde dessas pessoas.

Além disso, mesmo com importância regional no Norte Pioneiro, Jacarezinho ainda não possui um serviço eficiente para a coleta seletiva, com falta de funcionários, treinamento, veículos e equipamentos adequados.

“Nossa cidade estava muito atrasada nessas questões ambientais básicas do tratamento do lixo, empurrando o problema pra frente. Isso precisava ser corrido com urgência para cumprir a legislação vigente e para o que é mais importante, melhorar a vida da nossa população”, destaca o Engenheiro Agrônomo Carlos Alberto Lopes, secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

O município produz diariamente entre 25 e 30 toneladas de lixo, e a coleta, mais a operação do Aterro, dentro das normas, custa em torno de R\$ 250 mil mensais.

Taxa do Lixo – A cobrança pelos serviços de limpeza urbana e tratamento de resíduos sólidos também foi uma exigência definida no novo marco legal do saneamento básico, sancionado em julho de 2020, não só viabilizando o serviço essencial para toda população como possibilitando melhorias. O prazo é de 12 meses para que as prefeituras proponham algum instrumento de cobrança, ou seja, até julho de 2021.

Em Jacarezinho essa cobrança acontecerá a partir de 2022, conforme tabela abaixo, parcelada em até 12 vezes junto dos boletos de água da Sanepar. O cálculo técnico da taxa é feito de acordo com o consumo de cada logradouro, havendo ainda as tarifas sociais para as famílias de baixa renda. A taxa do lixo já é cobrada na maioria dos municípios brasileiros.

Melhorias

Além da universalização do serviço, expandindo a coleta de lixo para 100% da cidade, os horários de coleta serão ampliados, contando também com a abertura de novas rotas. Com as mudanças, será possível a compra de equipamentos mais modernos e o aprimoramento do trabalho de coleta seletiva, que minimiza o impacto no aterro, além de gerar receita para famílias da cidade.

Como destaca o prefeito Marcelo Palhares (foto), “Jacarezinho já é reconhecida como a Capital Estudantil do Norte Pioneiro e, como tal, merece ser exemplar também nas questões ambientais na coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos. Compromisso de todos com o meio ambiente e com as futuras gerações”, conclui.

A prefeitura abriu canal para esclarecimento de dúvidas, em: (43) 3911-3023, ou pelo site, no endereço www.jacarezinho.pr.gov.br.

Tabelas da Taxa do Lixo

As pessoas que estão enquadradas na Tarifa Social de Água ficarão isentas desta nova taxa, não terão que pagar os R\$ 7,03 previstos. As famílias que tiverem um consumo de até 5 m³ de água por mês pagarão apenas R\$ 12,64. Lembrando que hoje são 3.394 famílias ou residências (unidades) que se enquadram nesse porte.

Residências

De 5m³ a 10m³, a Taxa será de R\$ 14,94 – 5.498 unidades.

De 10m³ a 15m³ – R\$ 17,49 – 3.470 unidades

De 15m³ a 20m³ – R\$ 21,23 – 1.469 unidades

Acima de 20m³ – R\$ 24,48 – 753 unidades

No caso de Empresas + Residência, os valores são:

Até 5m³ – a Taxa será de R\$ 14,39 – 160 unidades

De 5m³ a 10m³, R\$ 17,55 – 85 unidades

De 10m³ a 15m³ – R\$ 20,96 – 41 unidades

De 15m³ a 20m³ – R\$ 24,26 – 15 unidades

Acima de 20m³ – R\$ 29,08 – 22 unidades

No caso de Empresas, os valores são:

Até 5m³ – a Taxa será de R\$ 16,03 – 436 unidades

De 5m³ a 10m³, R\$ 20,22 – 147 unidades

De 10m³ a 15m³ – R\$ 24,31 – 57 unidades

De 15m³ a 20m³ – R\$ 26,93 – 48 unidades

Acima de 20m³ – R\$ 33,63 – 81 unidades.

<https://www.npd diario.com.br/cidades/prefeito-de-jacarezinho-moderniza-coleta-e-destinacao-do-lixo/>

A) CONSIDERAÇÕES INICIAS

A Lei Estadual nº. 12.493 de 22/01/1999 regulamenta a responsabilidade dos municípios sobre a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Contudo, a maioria não conta com receita suficiente para o custeio dos serviços, investimentos no tratamento e disposição final do lixo gerado na cidade.

As dificuldades são potencializadas pela forma como o serviço é cobrado. Usualmente as prefeituras adotam a cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo” em conjunto com o IPTU, que em grande parte, apresenta considerável índice de inadimplência.

A falta de recursos causa deficiência na prestação dos serviços de limpeza pública e como consequência surge a insatisfação dos cidadãos, proliferação de doenças e impactos ao meio ambiente, os quais se gravam à medida que atingem áreas de mananciais de abastecimento, comprometendo a saúde da população, culminando em mais custos e despesa aos municípios.

Os problemas podem ser agravados pela descontinuidade na gestão administrativa, falta de recursos financeiros, humanos e tecnológicos, relacionados com a questão dos resíduos sólidos urbanos.

Para reverter este cenário, é imprescindível contar com um sistema de gestão tributária e de arrecadação eficiente. Esse sistema deve contemplar as especificidades do gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e a realidade técnico-operacional dos municípios, atendendo aos princípios legais e tributários vigentes no País.

A Lei 11.445 de 05/01/2007, regulamentada pelo Decreto 7.217 de 21/06/2010, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico integrou os resíduos sólidos no conceito de saneamento básico. Além disso, a Lei 12.305 de 02/08/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404 de 23/12/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina que até agosto de 2014 os municípios implantem os mecanismos necessários para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Diante deste cenário a Sanepar como empresa sanitária, está empenhada em atuar em conjunto com os municípios na solução das questões relacionadas ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos.

Dentre as várias possibilidades, a Sanepar oferece às Prefeituras a inclusão da arrecadação da “Taxa de Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto, desde que o procedimento esteja regulamentado por Lei Municipal.

A prestação deste serviço está implantada em mais de 100 municípios do Paraná (referência Jun/2018) e garante um fluxo contínuo e seguro de recursos, proporcionando condições financeiras para solucionar os problemas apontados acima.

O diferencial da Sanepar com estas parcerias é oferecer aos municípios produtos e serviços de qualidade e confiabilidade, aliados ao rigor técnico e administrativo, marcas do trabalho da Sanepar, que visa atuar de forma social, ambientalmente responsável, conforme demonstra nas suas atividades tradicionais.

“TAXA DE COLETA DE LIXO”

ARRECADADA PELA SANEPAR

- **FUNDAMENTAÇÃO, BASES LEGAIS e ORIENTAÇÕES PARA ADESÃO AO PROCESSO**
 - A) CONSIDERAÇÕES INICIAS
 - B) GESTÃO TRIBUTÁRIA DA TAXA DE COLETA DE LIXO
 - C) MOTIVO DE OPÇÃO PELA SANEPAR
 - D) TARIFA SOCIAL
 - E) TABELA DE CATEGORIAS EM USO
 - F) ORIENTAÇÃO PARA ADESÃO DA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

 - **MODELOS**
 - G) MODELO DE PROJETO DE LEI
 - H) GLOSSÁRIO DE CONCEITOS ADOTADOS PELA SANEPAR
 - I) TEXTO SUGESTIVO DE BOLETO
 - J) EXEMPLO BOLETO DE COBRANÇA EMITIDO POR UM MUNICÍPIO
 - K) ORIENTAÇÕES EMISSÃO DO BOLETO
 - L) EXEMPLO DE CONTA DA SANEPAR COM TAXA DE LIXO
 - M) MALA DIRETA / FILIPETA
 - N) PROCEDIMENTOS PARA ATENDENTES COMERCIAIS E ORIENTAÇÕES SOBRE A TAXA DE LIXO NA CONTA DE ÁGUA DA SANEPAR
 - O) MODELO TERMO ADITIVO
 - P) TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
-

B) GESTÃO TRIBUTÁRIA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

As administrações municipais adotam as mais variadas metodologias para definição da base de cálculo do valor da taxa de coleta de lixo. Os critérios de cobrança desta taxa, juntamente com os valores do IPTU, são heterogêneos entre os municípios que a utilizam.

Exemplos de metodologias que são adotados pelos Municípios:

- *Percentual sobre o valor do IPTU;*
- *O metro quadrado de área construída das edificações:* uma residência de 200 m² habitada por 10 pessoas ou por um casal de idoso, paga o mesmo valor.
- *Valor venal cadastrado;*
- *Imóveis atendidos ou não por rua asfaltada;*
- *Proporcional pela metragem da testada do imóvel:* tanto um edifício ou residência com 30m de frente, paga o mesmo valor;
- *Sistema radial e/ou frequência da coleta:* uma residência com seis pessoas, com coleta em dias alternados, paga menos que uma mesma residência com coleta diária. A frequência da coleta traz a comodidade de não acumular lixo, porém, a necessidade de se efetuar a coleta diariamente ou alternadamente dá-se em função do adensamento populacional.

Alguns municípios adotam outros critérios para quantificação do tributo, levando-se em consideração vários fatores, como caracterização do imóvel, fator de utilização, etc.

Em nenhuma das metodologias citadas, a taxa é referenciada ao custo do serviço prestado e ao volume de lixo gerado por cada Município, de maneira que, o valor é cobrado sem considerar as condições econômicas e as características individuais dos contribuintes.

PROPOSTA: NOVA METODOLOGIA PARA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LIXO

Desde junho de 2002, a Sanepar opera o sistema integrado de gestão dos resíduos sólidos urbanos na localidade de Cianorte. Pelos dados históricos mensais, pode-se concluir que há uma fortíssima *“relação entre volume dos resíduos coletados/dispostos no aterro sanitário com o volume de água medido”*. Essa relação ao longo do período é de 3,7 a 4,0 Kg de resíduos por 1m³ (um metro cúbico) de água medido.

O histórico nos permite avaliar que, das tradicionais metodologias aplicadas pelas administrações municipais, a metodologia da relação *“volume (kg) de lixo gerado x volume (m³) água medida”*, é o modelo que melhor se aproxima da realidade.

A metodologia proporciona especificidade, divisibilidade, ponderação econômica e transparência na prestação e cobrança do serviço público de coleta de lixo, de maneira que, a existência desses elementos amplia a segurança jurídica na cobrança da taxa de lixo por meio da conta de água/esgoto da Sanepar, tanto é que, esta metodologia de cálculo já é aplicada com sucesso em vários municípios no estado do Paraná.

Vale ressaltar que a decisão do quanto e como cobrar serão sempre do Município, cabendo a Sanepar, a implantação do procedimento da arrecadação e repasse mensal dos valores arrecadados à Prefeitura.

A arrecadação da “taxa de coleta de lixo” por meio da conta de água/esgoto encontra amparo legal:

- Art 7º parágrafo 3º da lei 5.172 de 25/10/1996 - Código Tributário Nacional – CTN e;
 - Portaria nº 3 de 19/03/1999 cláusula 3ª - Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça.
 - Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado em 27/04/2009 ente Ministério Público do Paraná e a Sanepar.
-

C) MOTIVO DE OPÇÃO PELA SANEPAR

A Sanepar oferece aos municípios a possibilidade da sistematização da arrecadação da “Taxa de Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto.

É um produto que aumenta a arrecadação e conseqüente reduz a inadimplência quando esta cobrada junto ao IPTU.

A sistematização agrega gestão e controle sobre este tributo, com dados quantitativos, que possibilita formar uma estrutura adequada de informações.

Ao município estará disponibilizada a relação nominativa e quantitativa dos clientes da Sanepar e em que faixas os mesmos estão definidos para faturamento da “Taxa”.

A prefeitura receberá mensalmente, por meio de correio eletrônico, arquivos texto contendo os seguintes dados, por matrícula da Sanepar:

- valores arrecadados;
- multas arrecadadas;
- valores pendentes;
- relação das novas inclusões de matrículas;
- relação das matrículas excluídas;
- estratificação por classe.

Vantagens pela opção na transferência da arrecadação da “taxa” para a Sanepar:

- reduzido nível de inadimplência;
- fluxo de caixa contínuo;
- classificação da matrícula/economia por tipo de categoria/atividade;
- possibilidade do cliente parcelar em até 12 vezes;
- inclusão das novas implantações/contribuições;
- compatibilização cadastral;
- atualização cadastral mensal;
- atualização da situação dos contribuintes por faixa e valores;
- segurança nas informações recebidas.
- recebimento pela Prefeitura dos valores arrecadados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao pagamento efetuado pelos contribuintes;
- remuneração da Sanepar menor que Rede Bancária.

Alguns impeditivos da Sanepar referente à Taxa de Lixo, são:

- Arrecadar de consumidores que não são clientes da Sanepar;
- Devolver à Prefeitura as pendências (encontra-se em estudo uma solução para devolução dos inadimplentes);
- Adotar metodologia de metragem (área construída) e testada;
- Arrecadação de ligações inativas;
- Arrecadar do devedor contumaz.

DEFINIÇÕES CADASTRAIS DA SANEPAR:

Matrícula: codificação imutável que identifica usuário/cliente com o objetivo de agregá-lo à inscrição para fins de cadastro, faturamento e cobrança (pode-se associar uma matrícula a um hidrômetro).

Economia: todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais, identificável e/ou comprovável em função da finalidade de ocupação legal, dotado de instalação privada ou comum dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança (entendida como subdivisão de matrícula – uma matrícula pode ter várias economias – ex. prédio).

Categoria: classificação da economia em função da ocupação do prédio.

Para disponibilizar a prestação deste serviço aos municípios, a Sanepar utiliza-se de seu cadastro comercial e implantou um campo denominado CLASSE.

Classe: É a codificação do campo, que poderá ser classificada de duas formas.

- **Classe alfabética:** será adotada para as situações quando se atribuem valores de cobrança que utilizam letras do alfabeto, totalizando até 676 (seiscentos e setenta e seis) combinações de classes/valores possíveis de cobrança;

- **Classe numérica:** será adotada para as situações que não se atribuem valores para cobrança, reserva-se a situações específicas do sistema, podendo ser utilizado os números de 01 a 99.

01 - Cliente isento conforme lei municipal;

02 - Exclusão a pedido do cliente;

03 - Cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal;

04 - Cliente/área não atendida pela coleta de lixo;

05 - Novas ligações/religações – aguardando definição da PM;

06 - Cobrança suspensa temporariamente;

07 - Categorias do Poder Público.

O valor a ser arrecadado será pelo número de economia que está contido na matrícula, por exemplo:

- numa matrícula com 1 (uma) economia (residência), o valor a ser lançado na conta será o valor determinado pela classe;
- numa matrícula com 2 (duas) ou mais economias (residências), o valor a ser lançado na conta será determinado pela classe multiplicado pelo número de economias;
- num edifício com 1 (uma) matrícula, com 3 pavimentos e 4 apartamentos por andar, terá o valor determinado pela classe multiplicado por 12 (doze) economias;
- No caso de economias mistas; residência com comércio, residência com indústria, comércio com indústria, etc, para determinação dos valores, há necessidade da definição de classes específicas.

A definição das faixas/classes, valores e compatibilização dos cadastros são de competência da prefeitura municipal, com base no cadastro fornecido pela Sanepar.

A compatibilização do cadastro da Sanepar com o cadastro do município (inscrição imobiliária), torna-se essencial quando o município faz a opção de efetuar o cruzamento de dados com IPTU.

A arrecadação/cobrança será feita somente com os contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados e que estejam servidos pelas ligações de água/esgoto da Sanepar.

D) TARIFA SOCIAL

É uma tarifa residencial diferenciada para a população de baixa renda.

Os critérios utilizados para ter direito ao benefício da tarifa social são os seguintes:

- **Imóvel:** somente devem ser cadastrados os imóveis com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), para fins residenciais.
- **Consumo:** o consumo mensal de água deverá ser de até 10 m³. O volume excedente a 5 m³ será cobrado pelo valor do metro cúbico da tarifa social vigente.
- **Renda:** a renda da família residente no imóvel será de até ½ salário mínimo por pessoa ou de até 2 (dois) salários mínimos (federal) para imóveis com até 4 ocupantes, vigente na data de solicitação do benefício.

Para o cadastramento ou o recadastramento no benefício é necessário comparecer à uma Central de Relacionamento da Sanepar portando os seguintes documentos:

- a) Conta mensal de serviços de água e esgoto da Sanepar;
- b) IPTU atual do imóvel, documento de autorização da prefeitura ou de autoridade superior;
- c) Do(s) morador(es):
 - RG, CPF ou certidão de nascimento para menores de 18 anos; - Carteira de Trabalho e último contracheque e, para aposentados, o extrato do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) do último salário. Caso não possua comprovante de renda, o cliente deve apresentar documento comprobatório de serviços autônomos expedido por associação de moradores ou clubes de serviços, onde é necessário constar a renda recebida, e em anexo, cópia da Ata da nomeação do presidente da entidade. Se o usuário estiver cadastrado em algum benefício do Governo Federal, Estadual ou Municipal deverá ser apresentado o último extrato contendo o valor recebido, com data de até 30 (trinta) dias de sua emissão.

O cadastramento terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por igual período mediante comprovação documental e atendimento aos critérios.

E) TABELA DE CATEGORIAS EM USO

RES	RESIDENCIAL
11	Prédio ou residência sem piscina
12	Construção para fins residenciais
13	Residencial com Tarifa Social (área construída de até 70 m ²)
14	Prédios ou residências com piscina
15	Residência com pequeno comércio
16	Conjunto Habitacional
17	Lote Vago
99	Condomínios Residenciais Verticais com Tarifa Social

COM	COMERCIAL
30	Posto de gasolina com lavagem, garagens com lavagem, lava-rápido
31	Instituições financeiras: bancos, corretoras de valores
32	Construção para fins comerciais
33	Bares, restaurantes, supermercados, lanchonetes, casas de diversões, açougues, panificadoras
34	Oficinas, sapatarias, relojoaria, lojas, escritórios, barbearias
35	Escolas particulares
36	Hospitais particulares
37	Hotéis, pensões, motéis
38	Clubes, academias, associações esportivas e recreativas, sauna, casa de diversões, lote com piscina
39	Demais atividades comerciais
40	Pequeno e micro comércio

IND	INDUSTRIAL
50	Beneficiamento de madeiras: serrarias, laminadoras, mobiliários
51	Indústrias de bebidas, fábrica de gelo
52	Construção para fins industriais
53	Indústrias e fábricas: eletrônicas, mecânicas, metalúrgicas, produtos minerais, cimento
54	Frigorífico, abatedouros/matadouros
55	Ind. químicas, farmacêuticas, sabões, velas, mat. plásticos, têxteis, papeis beneficiamento de couro
56	Demais atividades industriais
59	Água industrial - fornecimento

POP	PODER PÚBLICO
66	Hidrantes
67	Escolas Públicas
68	Hospitais públicos
69	Parques e praças
70	Todas as entidades cujo mantenedor seja o Estado: fundações, autarquias, ministérios, prefeituras.

UTP	UTILIDADE PÚBLICA
73	Templos, igrejas e instituições religiosas
75	Organizações cívicas (Defesa Civil) e Políticas (Diretórios Políticos)
76	Entidades Assistenciais: asilos, orfanatos, albergues e creches, entidades de deficientes físicos, mentais, visuais e/ou auditivos, cujo mantenedor não seja o Órgão Público
77	Entidades Assistências (Filantrópicas) Com cadastro na Sec. Do Menor e Adolescente.
78	Demais atividades de utilidade pública
79	Imóveis da Sanepar
81	Controle de Perdas Sanepar (Ligação irregular em área de invasão)

CLASSIFICAÇÃO DOS GRANDES CONSUMIDORES

- 6 ou 9 CLASSE A - média anual $\geq 1000 \text{ m}^3/\text{lig}$
5 ou 8 CLASSE B - média anual $\geq 300 \text{ m}^3/\text{lig}$ e $< 1000 \text{ m}^3/\text{lig}$
4 ou 7 CLASSE C - média anual $\geq 100 \text{ m}^3/\text{lig}$ e $< 300 \text{ m}^3/\text{lig}$

CATEGORIA: CLASSIFICAÇÃO DA ECONOMIA EM FUNÇÃO DA OCUPAÇÃO DO PRÉDIO



F) ORIENTAÇÃO PARA ADESÃO DA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1) PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

Verificar se o município possui Lei que define os valores e critérios para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

Identificar na Lei o critério adotado para a arrecadação (ex: área construída, testada, nº coleta (passada), etc).

- Quando o critério para cálculo do valor da Taxa de Lixo seja área edificada e/ou testada, não há possibilidade de implantação para Arrecadação na conta da Sanepar, para as demais há necessidade de avaliação para compatibilizar essa informação no cadastro da Sanepar.

Identificar na Lei a forma de cobrança da Taxa (ex: carnê do IPTU, boleto avulso, o mês de lançamento e o número de parcelas).

Analisar a viabilidade de compatibilização da utilização dos critérios da Lei com o cadastro da Sanepar.

Identificar se na Lei em vigor é mencionado a permissão do Poder Executivo em firmar convênios.

No caso da Lei não prever a permissão para formalizar convênios, informar à Prefeitura da necessidade de aprovação de Lei AUTORIZATIVA pela Câmara Municipal. Esta Lei deve autorizar a Sanepar a arrecadar a Taxa de Lixo na conta de água/esgoto.

2) PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO

A Prefeitura deve formalizar por meio de Ofício a intenção de celebrar Convênio com a Sanepar para arrecadação da Taxa de Lixo na conta de água/esgoto.

A Gerência Regional recebe o ofício e providenciará os procedimentos do Convênio.

A Gerência Regional encaminhará diretamente à Prefeitura Municipal o cadastro da localidade, como o modelo em anexo, para subsidiar a emissão do boleto de cobrança.

A Prefeitura com base no cadastro da Sanepar emitirá aos contribuintes o boleto da Taxa de Lixo contendo o valor e data de vencimento para pagamento à vista.

Após o prazo de pagamento da taxa, a Prefeitura deverá em até 15 dias encaminhar à Sanepar/ Gerência Regional o cadastro com a identificação dos contribuintes que efetuaram o pagamento a vista e os que optaram pelo parcelamento da taxa.

A Gerência Regional após análise do cadastro validará os dados e posteriormente a GCOM para atualização junto a GTI do cadastro da localidade no SGC.

No mês subsequente a implantação será gerada na conta de água/esgoto com o valor da Taxa de Lixo.

3) PROCEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVENIO

Se o Município não possuir Lei que define valores e critérios para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, a Gerência Regional encaminhará ao Município sugestão de texto de lei e metodologia para base de cálculo da Taxa.

- Com a aprovação da Lei, o Município encaminha-a para a Gerência Regional que providenciará o Convênio com a Sanepar para arrecadação da Taxa de Lixo na conta de água/esgoto.

Adotar os procedimentos do item 2 desta orientação.

• IMPORTANTE:

Para o contribuinte que não pagou o boleto da taxa de lixo em parcela única, porém, ainda manifesta a intenção de pagar, a Prefeitura deve disponibilizar de meios para recebimento desta Taxa.

A Prefeitura recebendo o valor da Taxa de Lixo deste contribuinte deverá informar à Gerência Regional o número da matrícula, para que seja atualizada no cadastro e retirada à arrecadação via conta da Sanepar.

A qualquer momento, o cliente que se manifeste pela exclusão do pagamento da “Taxa de Lixo” na conta de água/esgoto, deverá ser orientado para quitação do débito junto à Prefeitura, que comunicará a Sanepar o número da matrícula para atualização cadastral.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

Para que a Sanepar possa realizar a prestação do serviço de arrecadação da “Taxa de Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto, o Município deverá:

- Aprovar Lei do Poder Executivo autorizando a Sanepar a realizar a arrecadação da cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto da Sanepar;
- Aprovar Lei Municipal que institui e fixa os valores para a cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo”, conforme art. 150 da Constituição Federal e art. 97 do Código Tributário Nacional, respeitando-se os princípios da anterioridade e noventena;
- Prever que a tramitação da documentação interna na Sanepar, incluindo a elaboração do Termo Aditivo/Convênio/Contrato de Programa, requer prazo de 30 dias;
- Assinar convênio ou aditivo ao contrato de concessão/programa com a Sanepar autorizando a arrecadação da “Taxa de Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto;
- Definir e cadastrar as classes a serem arrecadadas pelo cadastro da Sanepar.

Para mais esclarecimentos e orientações, entrem em contato com nossos Escritórios Regionais.

1/2

Art 8º Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Coleta de Lixo será lançada de acordo com o disposto em Lei municipal nº XX/XXXX, e cobrado diretamente pelo município.

Art 9º No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art 10º Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo I a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

¶ 1º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

¶ 2º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art 11 Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.

Art 12 O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo I.

¶ 1º Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo I-II-III-IV-V (ver qual anexo o Município se enquadra).

Art 13 A cobrança será efetuada diretamente pela prefeitura. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

¶ 1º Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida por esta.

¶ 2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art 14 Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.

Art 15 O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo por meio da conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

¶ 1º A Prefeitura comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

Art 16º Fica revogado o art. xx da Lei Municipal nº xxx de DD de MM de AAAA, que institui o Código Tributário do Município.

Art 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

ANEXO I – TABELA DE COBRANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO

1) Contribuinte cadastrado na categoria **RESIDENCIAL** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “A” - RESIDENCIAL
A	Até 5 m ³	0,050
B	> 5 m ³ e ≤ 10 m ³	0,055
C	> 10 m ³ e ≤ 15 m ³	0,058
D	> 15 m ³ e ≤ 20 m ³	0,066
E	> 20 m ³ e ≤ 30 m ³	0,075
F	> 30 m ³ e ≤ 50 m ³	0,083
G	Acima de 50 m ³	0,092

2) Contribuinte cadastrado na categoria **COMERCIAL** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “B” - COMERCIAL
H	Até 5 m ³	0,050
I	> 5 m ³ e ≤ 10 m ³	0,055
J	> 10 m ³ e ≤ 15 m ³	0,058
K	> 15 m ³ e ≤ 20 m ³	0,066
L	> 20 m ³ e ≤ 30 m ³	0,075
M	> 30 m ³ e ≤ 50 m ³	0,083
N	Acima de 50 m ³	0,092

3) Contribuinte cadastrado na categoria **INDUSTRIAL** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “C” - INDUSTRIAL
O	Até 5 m ³	0,050
P	> 5 m ³ e ≤ 10 m ³	0,055
Q	> 10 m ³ e ≤ 15 m ³	0,058
R	> 15 m ³ e ≤ 20 m ³	0,066
S	> 20 m ³ e ≤ 30 m ³	0,075
T	> 30 m ³ e ≤ 50 m ³	0,083
U	Acima de 50 m ³	0,092

4) Contribuinte cadastrado na categoria **UTILIDADE PÚBLICA** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “D” – UTILIDADE PÚBLICA
W	Até 5 m ³	0,050
X	> 5 m ³ e ≤ 10 m ³	0,055
Y	> 10 m ³ e ≤ 15 m ³	0,058
Z	> 15 m ³ e ≤ 20 m ³	0,066
AA	> 20 m ³ e ≤ 30 m ³	0,075
AF	> 30 m ³ e ≤ 50 m ³	0,083

AG	Acima de 50 m ³	0,092
----	----------------------------	-------

H) GLOSSÁRIO DE CONCEITOS ADOTADOS PELA SANEPAR:

Matrícula: codificação imutável que identifica usuário/cliente com o objetivo de agregá-lo à inscrição para fins de cadastro, faturamento e cobrança (pode-se associar uma matrícula a um hidrômetro).

Economia: todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais, identificável e/ou comprovável em função da finalidade de ocupação legal, dotado de instalação privada ou comum dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança (entendida como subdivisão de matrícula – uma matrícula pode ter várias economias – ex. prédio)

Economia mista: quando há 2 (duas) ou mais economias de categoria diferente na mesma matrícula, assim entendida como todo prédio ou subdivisão de um prédio, ocupado ou não, dotado de instalação de abastecimento de água e/ou serviço de esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança.

Categoria: classificação da economia em função da ocupação do prédio.

Classe do gerador de lixo: É a codificação que identifica o contribuinte na Tabela de Cobrança Anexo I.

Coeficiente “L”: índice a ser aplicado sobre o valor da UR para definição do cálculo do valor da Taxa de Coleta de Lixo correspondente a cada uma das classes do gerador de lixo.

Taxa Social de Lixo: será aplicado para os contribuintes que estão inscritos no programa da Tarifa Social de água e/ou esgoto da Sanepar.

Histórico de consumo de água: é o correspondente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos do ano anterior ao do lançamento.

Ligação Ativa de água e/ou esgoto: assim entendida como toda matrícula que possa gerar faturamento.

5) Contribuinte cadastrado na categoria **PODER PÚBLICO** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "B" - COMERCIAL
07	.	ISENTO

6) Contribuinte cadastrado na categoria **TARIFA SOCIAL** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "B" - COMERCIAL
AH	.	0,024

ANEXO II – TABELA DE COBRANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	UFM / UR / R\$	CLASSE DO GERADOR
TAXA SOCIAL LIXO – CATEGORIA 013-SANEPAR		AA
RESIDENCIAL ATÉ 5 m ³		AB
RESIDENCIAL > 5 m ³ e ≤ 10m ³		AC
RESIDENCIAL > 10 m ³ e ≤ 15m ³		AD
RESIDENCIAL > 15 m ³ e ≤ 20m ³		AE
RESIDENCIAL > 20 m ³ e ≤ 30m ³		AF
RESIDENCIAL > 30 m ³ e ≤ 50m ³		AG
RESIDENCIAL Acima de 50m ³		AH
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - ATÉ 5 m ³		AI
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 5 m ³ e ≤ 10m ³		AJ
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 10 m ³ e ≤ 15m ³		AK
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 15 m ³ e ≤ 20m ³		AL
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 20 m ³ e ≤ 30m ³		AM
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 30 m ³ e ≤ 50m ³		AN
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - Acima de 50m ³		AO

Nesta opção teremos duas estratificações diferenciadas de valores:

Uma somente para as Economias **Residenciais**;

E outra, as mesmas faixas de valores para as Economias: Comercial, Industrial e Utilidade Pública. Para os imóveis que tenham categorias mistas (residencial + (comercial + industrial + utilidade pública)), o valor será calculado pela média entre os coeficientes de cada categoria para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.